



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2073/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0401/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações, através dos dispositivos de recalque, para o combate de incêndios, e dá outras providências.

Dispositivo de recalque é "dispositivo para uso do Corpo de Bombeiros, que permite o recalque de água para o sistema, podendo ser dentro da propriedade quando o acesso do Corpo de Bombeiros estiver garantido" (NBR 13714/2000).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, nos moldes do Substitutivo ao final sugerido, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

De acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

A respeito do tema, importa mencionar a Instrução Técnica 22 do Corpo de Bombeiros, a qual se aplica às edificações em que seja necessária a instalação de Sistemas de hidrantes e/ou de mangotinhos para combate a incêndio, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 56.819/11 - Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo. A referida instrução assim dispõe:

"5.3.6 Deve haver dispositivo de recalque tipo coluna nas portarias da edificação, quando esta estiver muito afastada do leito carroçável, com válvula apropriada para o recalque pelo Corpo de Bombeiros. Sua localização não deve ser superior a 10 m do local de estacionamento das viaturas do Corpo de Bombeiros.

5.3.7 É vedada a instalação do dispositivo de recalque em local que tenha circulação ou passagem de veículos."

Depreende-se que o projeto, em seu art. 1º, está em sintonia com a legislação em vigor, uma vez que é possível que o mencionado dispositivo de recalque fique situado no interior da edificação, sendo prudente dispor sobre a autorização expressa do Corpo de Bombeiros para adentrar ao local e utilizar o sistema.

Todavia, os demais itens do projeto - que dispõem sobre convênio a ser celebrado pelo Poder Executivo com o Corpo de Bombeiros e a concessionária de abastecimento de água - não possuem respaldo jurídico, daí a razão da apresentação do Substitutivo abaixo.

Com efeito, o contrato administrativo em sentido amplo denominado "convênio público" possui a seguinte definição, segundo o ilustre administrativista Marçal Justen Filho, é a avença em que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo. (In, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva. 3ª edição, 2008 p. 327).

Todavia, compete ao Sr. Prefeito a função de administrador do Município, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, cujo desempenho das funções executivas independe de qualquer autorização da Câmara, razão pela qual se revela incabível a prévia manifestação legislativa para celebração de convênios, porquanto se destinam a reger atos ordinários de gestão, caracterizados pela discricionariedade e conveniência para melhor atender ao interesse público.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado em inúmeros julgados, a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes ante a prévia autorização legislativa para celebração de convênios, nesses termos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da C.F.). ADIn nº 342/PR. Relator Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. DJ 06/02/2003.

Denota-se, também, que se trata de um projeto de lei autorizativa, ou seja, contém uma autorização para que o Executivo pratique um ato para o qual não necessita da permissão que lhe está sendo outorgada, matéria sobre a qual há precedente regimental (Precedente nº 02/93) dispondo que as leis autorizativas impróprias são inconstitucionais por violarem o princípio da separação entre os Poderes, devendo ser restituídas ao seu autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Resta vulnerado, pois, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, considerando a ingerência indevida deste Legislativo na função precípua do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, o qual retira os artigos do projeto que disponham sobre a autorização conferida ao Poder Executivo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0401/15.**

Dispõe sobre a utilização do sistema hidráulico de edificações, através dos dispositivos de recalque, para o combate de incêndios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP a utilizar o sistema de instalação hidráulica de edificações, através dos dispositivos de recalques existentes no interior da propriedade ou no passeio público, nos termos da NBR nº 13.714:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que a suceder, para abastecimento de veículo de combate a incêndio em situação de atendimento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 204

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).